



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 569/CGAB/MPAP/2015

Data: 8.maio.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, que aprova a Lei Quadro dos Museus Portugueses - *PCM* – (Reg. PL 195/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 20 de maio.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação atempada do diploma na presente legislatura.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1411** Proc. n.º **08-06**
Data: **05/05/11** N.º **176/X**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 195/2015

2015.05.08

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei visa proceder à atualização da Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, conformando-a com as alterações legislativas entretanto verificadas, das quais se salientam a criação da Direção-Geral do Património Cultural, pelo Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, pelo Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, bem como a extinção do Ministério da Cultura.

Quanto às demais alterações, são de destacar as seguintes:

Reforça-se, a par do voluntariado, o princípio do recurso a mecenato e a outras formas de colaboração e parceria para apoio ao desenvolvimento de projetos, bem como o princípio da criação de redes de museus e de serviços comuns.

No que respeita aos núcleos de apoios a museus, robustece-se o seu papel na qualificação de um maior número de museus, atendendo às respetivas afinidades disciplinares, temáticas e funcionais e tendo em conta uma adequada representação geográfica.

Tendo em vista a eliminação de duplicação de procedimentos, faz-se corresponder o inventário museológico dos bens incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus ao registo patrimonial de inventário previsto no artigo 16.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, passando, assim, aqueles bens a beneficiar automaticamente de proteção legal assente na respetiva inventariação, sem prejuízo de, autonomamente, poderem ser objeto do procedimento de classificação regulado nos artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Finalmente, são revogados os artigos 87.º a 93.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, pelo que a criação de museus deixa de estar sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, já que, independentemente dessa autorização e do procedimento administrativo a ela subjacente, a credenciação de museus, com vista ao seu reconhecimento oficial, está dependente de procedimento autónomo, regulado nos artigos 110.º e seguintes, sendo nesta sede que se considera justificar-se a intervenção da Direção-Geral do Património Cultural, do Conselho Nacional de Cultura, através da Secção dos Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial, e do membro responsável pela área da cultura, ao qual compete a decisão final.

Foram ouvidos, a título obrigatório, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Cultura, da Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional dos Museus (ICOM), da Associação Portuguesa de Museologia e da Conferência Episcopal Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, introduzindo-lhe modificações em matéria de voluntariado e de angariação de recursos financeiros e eliminando o procedimento de autorização prévia para a criação ou fusão de museus.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto

Os artigos 19.º, 22.º, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 34.º, 39.º, 40.º, 43.º, 45.º, 47.º, 49.º, 56.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 75.º, 82.º, 94.º, 95.º, 97.º, 101.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 114.º, 115.º, 116.º, 118.º, 119.º, 123.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 131.º, 135.º, 138.º e 142.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A normalização das fichas de inventário museológico dos diversos tipos de bens culturais é promovida pela Direção-Geral do Património Cultural através da aprovação e divulgação de normas técnicas em consonância com as normas internacionais, designadamente as do Conselho Internacional dos Museus (ICOM).

Artigo 22.º

[...]

1 - A incorporação e a elaboração do inventário museológico são independentes da classificação do bem móvel como tesouro nacional, como bem de interesse público ou como bem de interesse municipal.

2 - A classificação referida no número anterior, quando exista, consta da ficha de inventário museológico.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Os bens móveis incorporados em museus da Rede Portuguesa de Museus e constantes dos respetivos inventários museológicos, consideram-se inventariados para efeitos do disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, correspondendo aqueles inventários ao registo patrimonial de inventário.

Artigo 23.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Compete à direção ou ao órgão administrativo responsável por cada museu da administração central do Estado, da administração regional autónoma, da administração local e de outros organismos e serviços públicos assegurar a disponibilidade dos dados referidos no número anterior à Direção-Geral do Património Cultural.
- 3 - [Revogado].

Artigo 26.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A desclassificação é obrigatoriamente precedida de parecer favorável da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura.
- 5 - Em caso de extinção de um museu, os inventários e registos referidos nos números anteriores são conservados na Direção-Geral do Património Cultural.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - As normas referidas no número anterior definem os princípios e as prioridades da conservação preventiva e da avaliação de riscos, bem como estabelecem os respetivos procedimentos, de acordo com normas técnicas emanadas pela Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A montagem de climatização centralizada deve ser adaptada às especiais condições de conservação dos bens culturais, não se aplicando o disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso de bens culturais classificados ou em vias de classificação, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, o projeto de conservação ou de restauro carece de autorização prévia da Direção-Geral do Património Cultural.

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - As restrições limitam-se ao estritamente necessário e podem consistir na obrigação de deixar depositados na área de acolhimento do museu objetos que, pela sua natureza, possam prejudicar a segurança ou a conservação dos bens culturais e das instalações.

Artigo 39.º

[...]

1 - [...].

2 - O museu utiliza, sempre que possível, tecnologias de comunicação e informação, designadamente a Internet, na divulgação dos bens culturais e das suas iniciativas.

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O museu comunica com os públicos efetivos e potenciais através de ações de promoção dos acervos e das atividades.

{BD40132F-33CD-4650-BFF2-8E2265ECBCC}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 43.º

[...]

- 1 - O museu estabelece formas regulares de colaboração e de articulação institucional com o sistema de ensino, no quadro das ações de cooperação geral estabelecidas pelas entidades competentes em matéria de educação, ensino e cultura, podendo promover, autonomamente, a participação e frequência dos jovens nas suas atividades.
- 2 - [...].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - As entidades de tutela devem criar condições para que os museus disponham de pessoal devidamente habilitado e em número adequado ao cumprimento das funções museológicas.
- 2 - [...].
- 3 - Os museus podem assegurar o cumprimento das funções museológicas e desenvolver atividades, individualmente ou através das redes de museus a que pertençam, nomeadamente mediante a criação de serviços comuns.

Artigo 47.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

{BD40132F-33CD-4650-BFF2-8E2265ECBCC}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - O museu define e estabelece por escrito os objetivos, os perfis, as funções, as obrigações e os benefícios do trabalho voluntário, de forma a promover o bom relacionamento entre os voluntários e os profissionais, a contribuir para o desenvolvimento de competências pelos voluntários e a melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo museu.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 49.º

[...]

1 - O museu elabora, de acordo com o respetivo programa de atividades, projetos suscetíveis de serem apoiados através do mecenato cultural e outras formas de parceria.

2 - [...].

3 - Independentemente da proveniência dos recursos financeiros, o museu deve manter o controlo sobre o conteúdo e a integridade dos seus programas e atividades.

Artigo 56.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As estatísticas de visitantes do museu são enviadas ao Instituto Nacional de Estatística, I.P., de acordo com os procedimentos e nos suportes fixados por esta entidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 62.º

Sugestões e reclamações

- 1 - Os visitantes podem livremente apresentar sugestões ou reclamações sobre o funcionamento do museu, podendo as sugestões ser feitas em impresso próprio, por via postal, por correio eletrónico ou através da Internet e devendo as reclamações ser efetuadas no livro de reclamações.
- 2 - Cada museu deve dispor de um livro de reclamações.
- 3 - O livro de reclamações é anunciado de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.
- 4 - A disponibilização do livro de reclamações é obrigatória para os museus dependentes de pessoas coletivas públicas e para os museus da Rede Portuguesa de Museus.
- 5 - [Revogado].

Artigo 64.º

[...]

Os bens culturais incorporados em museus do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, bem como em museus de entidades deles dependentes ou por eles tutelados, integram o domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios, conforme os casos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 65.º

[...]

- 1 - A desafetação de bens culturais do domínio público incorporados em museus carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, ouvida a Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades exigidas por lei e, nomeadamente, do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
- 2 - A desafetação prevista no número anterior depende de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da cultura quando abranger bens culturais do domínio público incorporados em museus militares.

Artigo 66.º

[...]

- 1 - A alienação ou a constituição de outro direito real sobre bem cultural incorporado em museu privado confere ao Estado e às regiões autónomas o direito de preferência, independentemente de o bem estar classificado ou em vias de classificação ou inventariado, nos termos dos artigos 15.º e 19.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O direito de preferência por parte do Estado é exercido pela Direção-Geral do Património Cultural.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - O prazo para o exercício do direito de preferência é de 15 dias e, em caso de concorrência no exercício deste direito por museus da Rede Portuguesa de Museus, cabe à Direção-Geral do Património Cultural determinar qual o museu preferente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 70.º

[...]

1 - [...]:

a) Só pode ser exercida pelo Estado e pelas regiões autónomas;

b) Depende de prévia pronúncia por parte da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura;

c) [...].

2 - [...].

3 - A declaração de utilidade pública da expropriação é da competência do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural, enquanto entidade expropriante.

4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - A Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura emite parecer prévio à declaração da utilidade pública.

Artigo 75.º

[...]

1 - O membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da Direção-Geral do Património Cultural, pode ordenar, por despacho, o depósito coercivo de bens culturais integrantes do acervo de museus dependentes de pessoas coletivas públicas ou de museus da Rede Portuguesa de Museus, quando a respetiva conservação ou segurança não estejam garantidas, com o fim de prevenir a respetiva destruição, perda ou deterioração.

2 - O despacho referido no número anterior indica o local do depósito e fixa o prazo do mesmo, que pode ser prorrogado até que as condições de conservação ou segurança sejam consideradas suficientes.

3 - [...].

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Carece de autorização da Direção-Geral do Património Cultural a cedência temporária de bens culturais classificados ou em vias de classificação como tesouro nacional ou móvel de interesse público.

3 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - A atribuição da denominação de museu nacional compete ao membro do Governo responsável pela área da cultura, após audição obrigatória da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 95.º

[...]

1 - O Estado, as regiões autónomas e os municípios promovem a constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação e qualificação de museus, tendo em vista o enriquecimento do património cultural.

2 - Nos casos em que o museu depende e é gerido por mais do que uma entidade, pública ou privada, as responsabilidades e deveres destas devem estar expressas em contrato escrito, nomeadamente num contrato de concessão.

{BD40132F-33CD-4650-BFF2-8E265ECBCC}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 97.º

[...]

1 - [...].

2 - Ao lançamento, avaliação, fiscalização e acompanhamento da parceria é aplicável o Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, com as necessárias adaptações.

Artigo 101.º

Parecer do Conselho Nacional de Cultura

A constituição de parcerias entre entidades públicas e privadas que incidam sobre museus da Rede Portuguesa de Museus é objeto de parecer obrigatório da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura.

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - A articulação entre museus da Rede Portuguesa de Museus é promovida pela Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - Os núcleos de apoio a museus são instalados em museus nacionais e em outros museus da Rede Portuguesa de Museus que se destaquem pela qualidade dos serviços prestados em determinadas áreas disciplinares, temáticas e funcionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A instalação de núcleos de apoio a museus é feita de forma a promover a qualificação dos museus e uma adequada representação geográfica.
- 4 - A Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura pronuncia-se sobre os critérios que presidem à instalação de núcleos de apoio a museus.
- 5 - [Revogado].

Artigo 108.º

[...]

[...]:

- a) Apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar, temática, funcional ou geográfica que com ele estejam relacionados;
- b) Promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar, temática, funcional ou geográfica que com ele estejam relacionados;
- c) [...];
- d) Emitir pareceres e elaborar relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto da área disciplinar, temática, funcional ou geográfica que lhe esteja adstrita;
- e) Colaborar com a Direção-Geral do Património Cultural na apreciação das candidaturas à Rede Portuguesa de Museus, na promoção de programas e de atividades e no controlo da respetiva execução.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 109.º

[...]

- 1 - Os museus que integram a Rede Portuguesa de Museus colaboram entre si de diversas formas, nomeadamente através de redes de museus, e articulam os respetivos recursos com vista a melhorar e rentabilizar a prestação de serviços ao público.
- 2 - [...].

Artigo 114.º

[...]

- 1- A instrução da candidatura obedece a um formulário aprovado por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da cultura.
- 2- O formulário referido no número anterior é disponibilizado no sítio na Internet da Direção-Geral do Património Cultural.

Artigo 115.º

[...]

- 1 - O pedido de credenciação é dirigido à Direção-Geral do Património Cultural.
- 2 - Na instrução do procedimento é obrigatória a emissão de parecer pela Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura.
- 3 - O procedimento de credenciação deve ser concluído no prazo de um ano, podendo ser prorrogado por seis meses, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, quando a complexidade do procedimento o exigir.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 116.º

[...]

- 1 - A instrução do procedimento de credenciação determina a elaboração de um relatório preliminar e de um relatório técnico da responsabilidade da Direção-Geral do Património Cultural.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 118.º

Parecer do Conselho Nacional de Cultura

- 1 - Para efeitos da emissão do parecer referido no n.º 2 do artigo 115.º, os membros da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura podem realizar audiências com os responsáveis do museu, nas respetivas instalações.
- 2 - *[Revogado]*.

Artigo 119.º

[...]

- 1 - A audiência prévia incide sobre o relatório técnico elaborado pela Direção-Geral do Património Cultural e sobre o parecer da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura que, quando seja o caso, refere o resultado das audiências previstas no artigo anterior.
- 2 - A audiência prévia é escrita e por prazo não inferior a 20 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A decisão final do membro do Governo responsável pela área da cultura é proferida sobre o relatório final do procedimento elaborado pela Direção-Geral do Património Cultural.
- 4 - A decisão referida no número anterior é publicada na 2.ª série do Diário da República e notificada ao requerente e ao município onde se situe o museu.
- 5 - A decisão referida no n.º 3 é também publicada e disponibilizada pela Direção-Geral do Património Cultural no seu sítio na Internet.

Artigo 123.º

[...]

Os modelos do documento comprovativo e do logótipo são aprovados por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 125.º

[...]

A Direção-Geral do Património Cultural efetua a divulgação sistematizada, periódica e atualizada dos museus integrados na Rede Portuguesa de Museus, com a finalidade de os promover junto do público, bem como de divulgar as suas características e a importância do respetivo património cultural.

Artigo 126.º

Monitorização da credenciação

- 1 - Os museus credenciados podem ser sujeitos a ações regulares de monitorização, sempre que haja evidência de incumprimento de requisitos contemplados na presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os museus credenciados são objeto de revisão quinquenal, no âmbito da qual devem fazer prova da manutenção dos requisitos exigidos, designadamente o cumprimento das funções museológicas, a dotação de recursos humanos e financeiros, o acesso e a visita pública regular.
- 3 - A revisão quinquenal dá origem a um relatório técnico que confirma a renovação da credenciação ou propõe medidas corretivas a adotar no prazo máximo de um ano.
- 4 - Quando o museu não adote as medidas corretivas referidas no número anterior, fica sujeito ao cancelamento da credenciação.

Artigo 127.º

[...]

- 1 - A credenciação do museu é requisito indispensável para beneficiar de programas criados pela Direção-Geral do Património Cultural e para a concessão de outros apoios financeiros pela administração central do Estado.
- 2 - [...].

Artigo 128.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A Direção-Geral do Património Cultural procede ao cancelamento da credenciação, no prazo de 30 dias, a contar da data da solicitação referida no número anterior, aplicando-se à notificação e publicitação da decisão o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 119.º.
- 3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 131.º

[...]

A decisão de cancelamento da credenciação é devidamente fundamentada, objeto de parecer obrigatório da Secção de Museus, da Conservação e Restauro e do Património Imaterial do Conselho Nacional de Cultura, e notificada e publicada nos termos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 119.º.

Artigo 135.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 62.º;
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 138.º

[...]

1- A instrução do procedimento por contraordenação cabe à Direção-Geral do Património Cultural ou aos serviços competentes dos governos regionais dos Açores e da Madeira, podendo igualmente ser confiada a serviços e organismos com competência de natureza inspetiva sobre a matéria.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A aplicação da coima compete ao diretor-geral do Património Cultural ou ao dirigente do serviço do governo regional previsto no número anterior.

3 - [...].

4 - Quando a instrução procedimental ficar a cargo de entidade distinta da competente para a aplicação da coima, a percentagem dos 40% referida no número anterior é dividida em partes iguais entre ambas.

Artigo 142.º

[...]

Aos edifícios onde estão instalados museus credenciados não se aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, tendo em consideração as exigências específicas de conservação dos bens culturais.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 20.º, o n.º 3 do artigo 23.º, o n.º 5 do artigo 62.º, os artigos 87.º a 93.º, o n.º 2 do artigo 104.º, o n.º 5 do artigo 107.º, o n.º 4 do artigo 117.º e o n.º 2 do artigo 118.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

1 - É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com a redação atual.

2 - Para efeitos de republicação, o tempo verbal adotado na redação de todas as normas é o presente e onde se lê «Regiões Autónomas», deve ler-se «regiões autónomas»:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

{BD40132F-33CD-4650-BFF2-8E2265ECBBCC}